

Sumário

<i>PREÂMBULO</i>	2
TEMPESTIVIDADE	2
DOS FUNDAMENTOS :.....	3
Dever de autotutela da administração:	3
Súmula 346.....	3
Súmula 473:.....	3
De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:	3
<i>DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL</i>	5
<i>Da Legitimidade e Sucumbência</i>	5
<i>Do Interesse Recursal</i>	5
<i>Da Motivação e Tempestividade</i>	6
<i>Conclusão</i>	6
<i>Comprovação da exequibilidade da proposta</i>	6
<i>Art. 34. Da Lei 14.133/21</i>	10
<i>A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa</i>	10
<i>AS DISPOSIÇÕES GERAIS</i>	11
<i>DO PEDIDO</i>	11
Figura 1 Proposta Comercial da RECORRIDA.....	8

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

PREÂMBULO

***A Museu Paulista da Universidade de São Paulo - UASG
102127***

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 90023/2025

*Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, analista sênior em licitação, CNPJ N° 52.521.238/0001-66, endereço eletrônico licitarfh@gmail.com, com escritório à, Av. República do Líbano, n° 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160, aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa **Bandeirante Controle Ambiental Ltda, CNPJ: 35.414.241/0001-46**, nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos fundamentos expostos a seguir., interpor o presente*

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 18 dias do mês de novembro de 2025. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que

o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 24 de novembro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS:

Dever de autotutela da administração:

Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

Súmula 346: *A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

Súmula 473: *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso

público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito. Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

*É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a **OBRIGAÇÃO** de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.*

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

*Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942** **(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)***

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL

Conforme a consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa nos Acórdãos n° 3181/2021 (Plenário) e n° 721/2023 (Primeira Câmara), a interposição de recurso administrativo exige o cumprimento rigoroso dos pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. A inobservância desses requisitos essenciais configura uma atuação dissonante do entendimento da Egrégia Corte de Contas.

Da Legitimidade e Sucumbência

Inicialmente, verifica-se a legitimidade da empresa RECORRENTE para a interposição do presente instrumento recursal. Tal legitimidade decorre diretamente de sua oposição a uma decisão proferida por este Agente de Contratação que, ao classificar e habilitar a empresa RECORRIDA, mostrou-se, a princípio, desfavorável aos seus interesses. Este cenário estabelece o pressuposto da sucumbência, uma vez que a legitimidade recursal se manifesta quando a parte interpõe o recurso em face de um resultado que lhe é adverso.

A sucumbência implica, portanto, na ausência de êxito da parte em sua pretensão original, sendo um requisito intrínseco à possibilidade de recorrer. No caso em tela, a declaração de classificação e habilitação da empresa RECORRIDA, considerada incorreta pela RECORRENTE, configura inequivocamente a sucumbência, validando o pleito recursal.

É imperativo ressaltar que o direito de recorrer em processos licitatórios é assegurado a qualquer licitante, independentemente de sua posição classificatória. A legislação brasileira, notadamente a Lei n° 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), em seu Art. 165, inciso I, salvaguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa, garantindo a todos os participantes a prerrogativa de questionar atos da Administração Pública que considerem ilegais ou prejudiciais.

Do Interesse Recursal

A constatação da sucumbência conduz, de forma indissociável, à demonstração do interesse recursal. Este pressuposto materializa-se na conjugação dos binômios necessidade e utilidade. O recurso é necessário quando se configura como o único meio disponível para provocar a revisão ou modificação do ato impugnado. Sua utilidade, por sua vez, reside na capacidade de proporcionar à parte recorrente uma situação jurídica mais vantajosa do que

aquela que é objeto de contestação. Ambos os elementos estão devidamente configurados nesta interposição.

Da Motivação e Tempestividade

No que concerne ao pressuposto da motivação, a RECORRENTE, por meio do recurso administrativo, detalhará os pontos que, em sua percepção, demandam revisão, indicando as supostas ilegalidades cometidas, com uma exposição clara e objetiva de suas insatisfações e fundamentos jurídicos. A análise subsequente abordará estas razões de mérito.

Adicionalmente, confirma-se a tempestividade do recurso administrativo, uma vez que sua protocolização no sistema Compras.gov.br ocorreu dentro do prazo legal estabelecido pelo edital e em conformidade com o inciso I do caput do Art. 165 da Lei nº 14.133/21.

Conclusão

Considerando a conformidade integral do recurso administrativo interposto pelo MEI FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA com todos os pressupostos de admissibilidade recursal, torna-se imperativa a análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer tentativa de questionamento por parte da RECORRIDA em sua contrarrazão, que vise a desqualificar a admissibilidade do recurso, revela-se, portanto, infundada e descabida. Deste modo, procede-se à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, com o propósito de fornecer subsídios robustos e inequívocos para a decisão final desta Douta Comissão de Licitação.

Comprovação da exequibilidade da proposta

Antes de discutir a viabilidade da proposta comercial, peço vênia para interpretar o objetivo deste certame em questão: “prestação de serviço de manutenção ou conservação de reservatório – limpeza de caixas d’água conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

A exequibilidade refere-se à possibilidade jurídica e material de executar uma proposta, sendo determinada pela licitude e viabilidade da sua execução de acordo com os conhecimentos técnicos disponíveis em um determinado momento.

O Inciso III do Artigo 11 da Lei n.º 14.133/2021 estipula como um dos objetivos do processo licitatório evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis.

Uma decisão administrativa que busca afastar a inexequibilidade de uma proposta não pode basear-se em argumentos genéricos. Pelo contrário, para ser considerada minimamente fundamentada, a decisão deve abordar de forma específica como e quais documentos apresentados na proposta comprovam que os custos dos insumos são compatíveis com os do mercado e que os coeficientes de produtividade são adequados à execução do objeto do contrato.

A Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre as licitações pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica.

Instrução Normativa SEGES/ME 73, de 30 de setembro de 2022

Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

- I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e***
- II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.***

De acordo com Eduardo Guimarães, essa norma regulamentadora, embora apenas no âmbito federal, enfrentou a questão e definiu que:

“Portanto, pela primeira vez encontramos na legislação um parâmetro objetivo para análise de exequibilidade de propostas nas licitações para aquisição de bens e contratação de serviços em geral”, avalia ele. “A IN SEGES/ME 73 apresenta referências claras e objetivas para que a Administração possa realizar a devida diligência, no sentido de aferir a exequibilidade das propostas apresentadas nas

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

licitações”. São elas: 75% do orçamento estimativo para obras e serviços de engenharia; e 50% do orçamento estimativo para aquisição de bens e serviços em geral.

Vejamos abaixo o quadro demonstrativo dos itens vencidos pela empresa **RECORRIDA** neste certame, são eles:

Item	Preço Estimado	Preço Licitante	% Estimado
1	R\$ 27.220,00	R\$ 4.500,00	16,53%
2	R\$ 42.140,00	R\$ 6.500,00	15,42%
3	R\$ 28.144,00	R\$ 4.600,00	16,34%

Os itens submetidos à avaliação não atingem o patamar **mínimo de 50%**, não atendendo ao requisito estabelecido. Assim, a proposta mostra-se inexecutável, em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei n° 14.133/2021 e com o edital.

Desintec
Controle de Proqos Urbanos

2 – Proposta

Item	Especificação	Unidade de Medida	QTD	Preço Unitário Semestral	Preço Total (36 meses)
1	Serviço de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios do Museu Paulista (Item 1 - Museu do Ipiranga - São Paulo)	Serviço	06	R\$ 4.500,00	R\$ 27.000,00
2	Serviço de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios do Museu Paulista (Item 2 - Anexos do Museu Paulista - São Paulo)	Serviço	06	R\$ 6.500,00	R\$ 39.000,00
3	Serviço de limpeza e desinfecção de caixas d'água e reservatórios do Museu Republicano (Item 3 - Itai)	Serviço	06	R\$ 4.600,00	R\$ 27.600,00

Previsão de um serviço a cada semestre, totalizando 6 ao final de 36 meses

São Paulo, 18 de novembro de 2025.

goub
BRUNDA DA SILVA GOMES DOS SANTOS
ANALISTA DE LICITAÇÃO
CPF nº 35.585.370-X

Desintec Controle Ambiental Ltda.
Rua Coronel Fagundes, 206 - CEP 07600-048 - Matrimoré - SP
CNPJ: 20.414.241/0001-93
TEL: (11) 5878-2825
www.desintec.com.br

F-0.02.10 R06

Figura 1 Proposta Comercial da RECORRIDA

Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do art. 34, § 2º do art. 59 e art. 64 da Lei n. 14.133/2021, para efeito de comprovação de sua executabilidade, podendo-se adotar, dentre outros, os seguintes procedimentos:

- 1. Questionamentos junto à proponente para a apresentação de justificativas e comprovações em relação aos custos com indícios de inexecutabilidade;*
- 2. Verificação de acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas em dissídios coletivos de trabalho;*
- 3. Levantamento de informações junto aos órgãos públicos competentes;*
- 4. Consultas a entidades ou conselhos de classe, sindicatos ou similares;*
- 5. Pesquisas em órgãos públicos ou empresas privadas;*
- 6. Verificação de outros contratos que a proponente mantenha com a Administração ou com a iniciativa privada;*
- 7. Pesquisa de preço com fornecedores dos insumos utilizados, tais como: atacadistas, lojas de suprimentos, supermercados e fabricantes;*
- 8. Verificação de notas fiscais dos produtos adquiridos pela proponente;*
- 9. Levantamento de indicadores salariais ou trabalhistas publicados por órgãos de pesquisa;*
- 10. Estudos setoriais;*
- 11. Consultas às Secretarias de Fazenda Federal, distrital, estadual ou Municipal;*
- 12. Análise de soluções técnicas escolhidas e/ou condições excepcionalmente favoráveis que a proponente disponha para a prestação dos serviços;*
- 13. Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.*

Art. 34. Da Lei 14.133/21

A No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

A empresa RECORRIDA submeteu exclusivamente apenas a proposta comercial No entanto, esta proposta carece de comprovação de executabilidade, esta omissão resulta em uma incongruência integral com o estipulado no artigo 33 da Instrução Normativa SEGES/ME 73, datada de 30 de setembro de 2022.

Portanto, a apresentação da empresa não está em conformidade com o dispositivo legal mencionado.

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

AS DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente recurso analisa, sob a égide da Lei Federal nº 14.133/2021, a necessidade de flexibilização de regras formais em licitações públicas, especialmente na fase de habilitação, à luz da hermenêutica constitucional e da ponderação de princípios. A nova legislação introduz princípios como interesse público, probidade, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, competitividade, proporcionalidade e celeridade, reforçando a observância da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro.

Destaca-se o princípio do julgamento objetivo, que exige critérios previamente definidos no edital, e o da seleção da proposta mais vantajosa, que considera não apenas o menor custo, mas também aspectos como sustentabilidade e qualidade.

O princípio do formalismo moderado é central neste estudo, defendendo que exigências meramente formais não devem impedir a participação de licitantes quando não comprometem a qualificação ou compreensão da proposta. O TCU, por meio de acórdãos como o 357/2015 e o 1211/2021, reconhece a possibilidade de apresentação de documentos complementares que comprovem condições pré-existentes, desde que fundamentados e acessíveis a todos os participantes.

Por fim, reforça-se a observância ao princípio da vinculação ao edital, que rege o procedimento licitatório e assegura a confiança legítima dos licitantes. A violação desse princípio compromete a isonomia e pode configurar desvio de poder, conforme ensina a doutrina especializada. Assim, o recurso sustenta que a técnica processual deve servir à efetividade do direito material, sem que o formalismo excessivo se torne obstáculo à realização do interesse público.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

- 1. A procedência do recurso e o deferimento;*
- 2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de*

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.

3. Diante do exposto, requer-se respeitosamente à Douta Comissão de Contratação que diligencie sobre o fato em questão, junto à empresa RECORRIDA, a fim de que esta comprove a exequibilidade e a viabilidade de sua proposta

4. Sendo assim, requer-se o imediato retorno da sessão pública, para que seja conferida aos demais licitantes a oportunidade de análise e manifestação sobre a documentação de comprovação de exequibilidade da proposta apresentada pela RECORRIDA, após a conclusão da diligência.

5. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

6 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" ; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Recife/PE, 24 de novembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA
Data: 24/11/2025 06:59:56-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação

Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160



LICITAR FH
ASSESSORIA EM LICITAÇÃO